

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE COXIM - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, brasileiro, casado, empresário individual e produtor rural, portador do RG n.º 648.187 SSP/MT, inscrito no CPF n.º 411.414.071-91, com endereço na Travessa 4, n.º 8, Bairro Flávio Garcia, na cidade de Coxim – Mato Grosso do Sul, CEP.: 74.900-000; **LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário individual e produtor rural, portador do RG n.º 14357364 SSP/MT, inscrito no CPF n.º 951.359.951-53, com endereço na Avenida Teles Tamandaré, n.º 1.683, bairro Cidade Tamandaré, em Mirassol D’ Oeste – Estado de Mato Grosso, CEP.: 78.280-00; **MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.980.495/0001-74, com sede na Avenida Amazonas, 3.650, bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-972, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO e suas filiais; **MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 17.047.650/0001-95, com sede na Av. Brasil, 1971, Centro, CEP: 79.904-698, nesta cidade e comarca de Ponta Porã/MS, CEP.: 79.904-698; **MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ sob nº 05.262.608/0001-08, com sede na Avenida Virgínia Ferreira, 1663, bairro Flávio Garcia, nesta cidade e comarca de Coxim/MS, CEP.: 79.420-000, e suas filiais; **MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., (CONCESSIONÁRIAS HONDA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.494.496/0001-50, com sede na Avenida Visconde de Mauá, 1770, Oficinas, na cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, CEP.: 84.045-100; **AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.856.114/0001-63, com sede na Rodovia BR 163, Zona Rural, CEP: 79400-000, na cidade de Coxim/MS; **SIDNEI RODRIGUES DE MATOS (S R DE MATOS - antiga construmastter)**, brasileiro, casado, empresário individual e produtor rural, portador do RG n.º 648.187 SSP/MT, inscrito no CPF n.º 411.414.071-91 e CNPJ n.º 08.664.204/0001-39, com endereço na Avenida Virginia Ferreira, n.º 1.650, bairro Flavio Garcia, CEP: 79.400-000, na cidade de Coxim – Mato Grosso do Sul; e **KIRIN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 13.550.163/0001-90, com endereço na Avenida Amazonas, n.º 3.629-A, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho – Estado de Rondônia, CEP.: 76.820-339; todas representadas por seu sócio proprietário, ***Sidnei Rodrigues de Matos e Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira***, já qualificado, todas integrantes de um mesmo grupo econômico, tendo o respectivo Grupo estabelecimento principal na cidade de Porto Velho – Estado de Rondônia, vêm por seus advogados com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

Com pedido de tutela provisória de urgência

o que fazem pelas razões articuladas adiante.

I. - DAS PUBLICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Requer, inicialmente, que todas as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados **RICARDO ALVES ATHAIDE**, inscrito na OAB/TO 3703 e OAB/MT 11.858-A; **BRUNO GARCIA PERES**, inscrito na OAB/MT 14.280-B; e **RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS**, inscrito na OAB/MT 12.093-B, bem como que todas as NOTIFICAÇÕES e INTIMAÇÕES originadas do presente auto, sejam encaminhadas para o endereço dos patronos das empresas requerentes, na Rua José Barriga, nº 1158, Bairro Santa Cruz, em Rondonópolis - MT, CEP.: 78.710-800.

Como medida de segurança para o bom e necessário acompanhamento do processo, requer seja o nome do advogado signatário (presentes na inicial, defesa ou substabelecimento(s)) inseridos na contracapa dos autos, a fim de que possa receber todas as comunicações e intimações processuais, de molde a evitar a omissão dos mesmos nas publicações oficiais.

Requer, ainda, que em sendo determinada a notificação ou intimação das empresas requerentes, que seja efetuada exclusivamente em sua sede administrativa localizada na Avenida Virgínia Ferreira, 1663, bairro Flávio Garcia, nesta cidade e comarca de Coxim – Mato Grosso do Sul.

II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No plano das relações jurídicas econômicas, a ideia de cumprimento das obrigações leva à afirmação de uma necessária solvabilidade do patrimônio do devedor, ou seja, é preciso haver bens e direitos em valor suficiente para permitir o pagamento das obrigações, no momento em que estejam vencidas.

A atual situação financeira da requerente não corresponde ao conceito de solvência acima descrito, pois assim como grande parte do setor de motocicletas nacional, bem como as demais atividades explorada pelo grupo econômico, além da venda de motocicletas, peças e acessórios e serviços da marca Honda, materiais para construções, venda de combustíveis e derivados e propriedade rural cria, cria e engorda de bovinos, está atravessando uma grave crise econômico financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

No nosso ordenamento jurídico, a crise econômico financeira de uma empresa é tratada como um desafio passível de recuperação, ainda que essa atividade seja regida pelo direito privado.

Ao tratar de recuperação judicial de empresas, ensina *Gladston Mamede* em *Direito Empresarial Brasileiro*, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29:

“(...) as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandonase o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido u foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos.”

Assim, determina o art. 47 da Lei 11.101/05 acerca dos objetivos desse procedimento:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse procedimento se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

Destaca-se ainda da doutrina de *Gladston Mamede* em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29 que:

“Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.”

Para tanto, é necessário realizar o levantamento preciso do ativo (bens e direitos) e o levantamento do passivo para solucionar o impasse criado pelo afluxo das pretensões dos credores em receber seus créditos sobre um patrimônio bruto insuficiente.

Dada a viabilidade econômico-financeira das empresas, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, caso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o reerguimento das empresas, fato este que resultará em benefício à todos (credores, trabalhadores, economia do país).

Para Rubens Approbato Machado, em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, menciona que:

"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (2ª edição - editora quartier latin – 2007 - pág. 29)

No intuito de alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação de Empresas, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional previsto no artigo 170 da Constituição Federal, qual seja: *da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego* e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos e do tratamento favorecido para as empresas de médio porte, é que a requerente se socorre ao Poder Judiciário, por meio deste instituto.

Assim, deferido o pedido de recuperação judicial, a empresa permanecerá sob supervisão judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei 11.101/05).

III - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESARIO INDIVIDUAL - PRODUTOR RURAL - PECUARISTA

Importante ressaltar, á título elucidativo e futuros questionamentos acerca da possibilidade de do empresário individual e produtor rural ajuizar pedido de recuperação judicial, juntamente com a sociedade empresaria a qual faz parte, a jurisprudência e uníssona quanto á esta possibilidade desde que demonstrem possuir prazo superior de 02 (dois) anos de atividade, o que o caso dos autos.

Os requerentes (sociedades empresarias, sócios e produtores rurais há mais de 02 (dois) exploram atividade de venda de motocicletas, combustível, material de construção e produção rural (pecuária), conforme documentos em anexo.

A propósito desta assertiva, vale a pena trazer a lume que o primeiro caso de Mato Grosso envolvendo esta questão ocorreu quanto ao empresário Orcival Guimarães na Comarca de Lucas do Rio Verde, no bojo do Processo N.218/2009 (Código 31643), em tramite no Juízo da 1º vara Cível, em que o Magistrado então condutor do feito explanou sobre esta possibilidade, assinalando o seguinte:

“Está, pois, bem claro, que o produtor rural, agricultor ou pecuarista, se enquadra no conceito de empresário dp art.966 do Código Civil que absorveu o conceito econômico de empresa como sendo a organização que conjuga os fatores de produção (natureza, capital, e trabalho), voltada para a produção de bens de consumo, a circulação desses bens, ou prestação de serviços.

Entretanto, apesar da doutrina e jurisprudência terem admitido a existência legal do empresário mesmo sem o prévio registro no Registro Publico do Comercio (leia-se Junta Comercial), a Lei 11.101/2005 imprescinde de tal registro para

que o empresário possa se socorrer do benefício da “recuperação judicial”.

Nesse sentido, existe norma advinda do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, que editou o seguinte enunciado sobre a questão:

“enunciado 201 do CEJ: “ O Empresário Rural e a sociedade empresarial rural inscritos no registro publico de empresas mercantis, estão sujeitos a falência e podem requerer concordata”.

O Enunciado acima transcrito, embora editado sob a égide da antiga Lei de Falências, permanece inteiramente valido na vigência da Nova Lei.

No caso específico dos autos, verifica-se da documentação acostada que o requerente, pessoas física (produtores rurais), estão inscritos na Junta Comercial, são inscritos no Cadastro de Contribuintes da secretaria de estado de Fazenda de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia, sendo que essa Inscrição, a meu ver, é suficiente, não somente para caracterização dos mencionados produtores rurais como empresários, mas, também, como requisito delineador de sua regularidade, podendo se socorrerem, portanto, do benefício da “recuperação judicial”, nos termos da Lei 11.101/2005.

Por esse viés, é pertinente a solidez dos empresários rurais (pessoas físicas) no polo ativo da presente ação, principalmente quando pelos documentos acostados é possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios entre eles e as pessoas jurídicas mencionadas

na exordial, o que demonstra a necessidade de atuarem em conjunto na reconstrução das empresas” – Destacamos.

Esta decisão chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial nº1193115/MT, oportunidade em que a Ministra Nancy Andrighi prolatou o seguinte voto:

“Assim, como inscrição do empresário rural no registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescenta ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no artigo 970 do CC. Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/2005, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no artigo 47 daquele diploma legal” – Destacamos.

Portanto, no caso em exame, o requisito essencial para a concessão da Recuperação Judicial a Produtor Rural encontra-se atendido através da comprovação de que os requerentes há mais de 02 (dois) anos são produtores rurais.

IV - DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE COXIM **- O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO MASTER**

Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de recuperação judicial, cabe às requerentes demonstrar a competência deste D. Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

A competência deste D. Juízo, como se observará e comprovará mais adiante, decorre do fato de que o local do principal estabelecimento empresarial do Grupo Mastter – de acordo com o artigo 3º da LFRE – está localizado precisamente nesta comarca do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Grupo Mastter esclarece em primeiro lugar que, em se tratando de pedido de recuperação judicial formulado conjuntamente por diversas sociedades componentes de um mesmo grupo empresarial, o pedido deve ser formulado perante o juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo econômico, levando-se em conta todas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento” utilizada pelo artigo 3º da LFRE já suscitou muitas questões no passado. Atualmente, porém, doutrina e jurisprudência entendem de forma praticamente unânime que a noção de principal estabelecimento deve ser entendida mais em sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico.

“Principal estabelecimento”, portanto, será aquele capaz de combinar dois fatores: (i) congregar o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) ser o local de onde emanem as principais decisões

administrativas e estratégicas da empresa – independente de tratar-se ou não do local de sua sede estatutária.

É o que ensina *Oscar Barreto Filho*:

“na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, **aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil**, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais.”
(Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969)

Vai nessa linha também a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, consignando que o principal critério a ser analisado para os fins do artigo 3º da LFRE é realmente o local do maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

“A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso”(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014).

“O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior

volume de negócios.”(STJ - CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012)

O **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, de maneira mais expressa, alia o critério do maior volume de negócios ao critério do centro decisório das empresas em recuperação, conforme se observa da análise de julgados recentes:

“PEDIDO DE FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 11.101/05). Competência absoluta. Critério funcional. Principal estabelecimento que pode ser a sede da empresa (domicílio oficial) ou o local de maior fluxo econômico ou, ainda, o local do qual emanam as decisões administrativas.” (TJSP, Agravo 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de melo, j. 11/12/2013)

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido**” (TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. des. Alexandre Marcondes, j. 09/12/2013)

Havendo conflito entre o local que congrega o maior volume de negócios e o local de onde emanam as principais decisões administrativas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem tendendo a dar preferência ao critério do **centro decisório**, conforme se vê abaixo:

“Identificar o principal estabelecimento da empresa, adotado que deve corresponder ao local onde está situado seu centro decisório é questão de fato, a ser analisada em cada caso concreto, sem perder de vista que não se trata de processo de falência, quando então poderia prevalecer o critério do porte econômico, tendo em vista a preponderante realização do ativo, e sim pedido de recuperação judicial, que demanda, dada a situação de crise vivenciada pela empresa, intensa atividade de negociação com credores e rápida solução.

Pois bem. **No caso sub judice há nos autos elementos seguros no sentido de que o centro decisório das agravantes está situado na Comarca de Cotia, em que pese o maior volume de receitas, a maior dos ativos e o maior número de empregados se encontrarem na Comarca de Manaus**”. (AI nº 0080995-49.2013.8.26.0000, TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Alexandre Marcondes, 21/05/2013)

No caso dos autos, embora algumas das requerentes tenham sedes estatutárias em municípios dos estados de Rondônia e Paraná, o principal estabelecimento – sede administrativa e local onde são tomadas as todas as providências e decisões estratégicas relacionadas às atividades do Grupo Mastter – está situado precisamente nesta cidade de Coxim, na

Avenida Virgínia Ferreira, 1663, bairro Flávio Garcia, nesta cidade e comarca de Coxim/MS.

É nesta Comarca de Coxim em que (i) está localizada a sede administrativa do Grupo Mastter, **local onde são tomadas praticamente todas as decisões estratégicas relevantes do Grupo Mastter**; (ii) são negociados e firmados **a maioria dos contratos financeiros e de fornecimento do Grupo Mastter**; e (iii) estão localizados os **maiores e mais relevantes credores do Grupo Mastter**.

Sem qualquer sombra de dúvida, e por qualquer ângulo que se procure enxergar a questão, é nesta comarca de Coxim que se concentra o maior fluxo econômico das atividades do Grupo Mastter.

Ademais, o processamento da presente recuperação judicial nesta Comarca de Coxim trará benefícios não apenas aos credores e fornecedores do Grupo Mastter, mas também, e principalmente, a seus atuais empregados e demais credores de natureza trabalhista.

Isso porque, possuindo o Grupo Mastter estabelecimentos comerciais em diversos municípios espalhados pelas regiões norte, centro oeste e Sul do Brasil, a eleição de um desses locais como foro para o processamento desta recuperação judicial certamente prejudicaria o acesso da grande maioria desses trabalhadores à recuperação judicial, principalmente quando da realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que eles teriam que se deslocar fisicamente.

O processamento desta recuperação judicial perante esta Comarca de Coxim facilitará sobremaneira o acesso de todos os credores (principalmente os trabalhadores) ao procedimento, na medida em que, além de o acesso à cidade de Coxim ser mais fácil para todos, os autos serão mantidos sob a forma eletrônica (e-saj) – o que facilitará muito o

acesso instantâneo dos credores à informação, contribuindo para o bom andamento da recuperação judicial como um todo.

Seja como for, independentemente dos óbvios benefícios que o processamento da presente recuperação judicial trará para os credores e para os trabalhadores do Grupo Mastter, é fato que esta Comarca de Coxim, por qualquer ângulo que se encare a questão, deve ser considerada como principal estabelecimento do grupo Mastter para os fins do art. 3º da LFRE.

Ante todo o exposto, não há dúvidas de que o presente pedido de recuperação judicial deverá ser processado e concedido nesta Comarca de Coxim, onde está localizado o principal estabelecimento do Grupo Mastter.

V - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – ARTIGO. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Grupo Mastter formula o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em atenção ao quanto dispõe o artigo 113, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as requerentes agem em comunhão de direitos e deveres, em decorrência da existência de grupo econômico.

Conforme definição da doutrina e da jurisprudência, um grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção comum. O grupo societário pode se estabelecer tanto por forma de direito (por meio da assinatura de uma convenção – praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio da existência, por exemplo, de vínculo de controle acionário.

É, por exemplo, o que ensina *Waldírio Bulgarelli*, ao afirmar que um grupo societário ou grupo econômico é uma *"concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica"*

Vai no mesmo sentido a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. Existência de elementos que autorizam o reconhecimento de grupo econômico. Identidade entre os sócios e o objeto social das pessoas jurídicas indicadas pela exequente e da sociedade executada.

(...)

Conceitua-se o grupo econômico como o conjunto de sociedades empresariais que, de algum modo, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e, assim, garantir posição no mercado. Desta forma, o que caracteriza o grupo econômico é o conjunto de sociedades empresariais, ou empresários, que, sob o controle político de um indivíduo ou grupo, **atuam em sincronia** para lograr maior eficiência em suas atividades."

(TJ-SP, AI 2043985-34.2013.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 07/05/2014, 17ª Câmara de Direito Privado)

As Requerentes integram o Grupo Mastter e estão intimamente relacionadas, não apenas em decorrência de vínculos societários, mas também, e principalmente, em decorrência de estreitos vínculos econômicos decorrentes de suas atividades empresariais.

Com efeito, no curso de suas atividades, as requerentes celebraram uma série de contratos com credores em comum, além de estabelecer uma série de garantias cruzadas entre as empresas do Grupo Mastter – principalmente para seus contratos financeiros mais relevantes. Além disso, as requerentes operam com um caixa separado.

Desta forma, os credores das requerentes são, substancialmente, credores do próprio Grupo Mastter, de forma que de nada adiantaria proceder à recuperação econômica das Requerentes de forma separada umas das outras.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

Nesse sentido a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do

local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)**"(COSTA, Ricardo Brito. **Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?** In: Revista do Advogado - Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009). (grifou-se)

E, na linha da mais autorizada doutrina, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** consolidou o entendimento no sentido de que o litisconsórcio ativo é plenamente admissível em pedidos de recuperação judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico.** Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. **Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante.** Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental." (TJ-SP, AI 2183899-79.2014.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única.** Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores.

Decisão mantida. **Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual.** Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (TJ-SP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a **apresentação de plano único**, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. **Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado.** Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. **Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas).** Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12)

Seguindo esse entendimento já consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em recentes pedidos de recuperação judicial ajuizados envolvendo grupos econômicos, como os do Grupo OAS e do Grupo Schahin, o processamento em litisconsórcio ativo foi deferido, inclusive para que a recuperação judicial se torne de fato efetiva:

“O litisconsórcio ativo também está bem justificado, na medida em que todas as empresas atuam de forma sistêmica e integram um mesmo grupo econômico. **Nesse sentido, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico, e não isoladamente.**” (Recuperação Judicial, processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, decisão publicada em 22/04/2015)

“Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, **estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A**, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto” (Recuperação Judicial, processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, decisão publicada em 07/05/2015)

O deferimento do processamento em litisconsórcio no caso Schahin foi deferido, inclusive, com relação a participação de empresa

estrangeira – sob o acertado fundamento de que “*embora sociedade de nacionalidade inglesa, integrando um grupo econômico brasileiro, viável o seu pedido de recuperação judicial no Brasil. Aqui está concentrada a atividade empresarial do grupo, critério econômico previsto em lei para a fixação da competência*”. Além do caso Schahin, a abertura de processo de recuperação judicial de sociedades estrangeiras foi também deferida em casos como Aralco, OGX e OAS.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial deverá ser admitido por este MM. Juízo, permitindo-se que as requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, inclusive mediante a apresentação de um único plano de recuperação judicial, no momento oportuno, respeitando-se o grupo econômico formado por elas.

VI. UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO MASTER

O sócio majoritário de todas as empresas, Sr. Sidnei Rodrigues de Matos, brasileiro, paulista da cidade de General Salgado, filho de Sebastião Rodrigues de Matos e Amélia Vieira de Matos, nascido do ano de 1970, casado com a Sra. Márcia Matos e pai de Ana Paula Matos e Ana Carolina Matos, residiu em sua infância e juventude na cidade de Mirassol D´Oeste-MT.

Na infância teve uma vida com muitas dificuldades, pois vem de uma família humilde de recursos financeiros muito limitados, sendo a família composto por 12 pessoas, Pai, Mãe e mais 10 irmãos, Sidnei Matos é o sétimo filho do casal, teve poucas oportunidades, inclusive de estudar, pois precisava auxiliar no trabalho para o sustentando da família, sendo que estudou apenas até o segundo grau (incompleto).

Iniciou suas atividades profissionais exercendo cargo de Office-boy, na Cometa Motocenter em Cáceres – MT, no ano de 1987, em seguida trabalhando em todas áreas da empresa, assumiu cargo de Gerente Geral de todo o Grupo Cometa, nesta época o grupo participava de negócios no ramo de automóveis, auto peças de veículos e maquinas pesadas, concessionárias de motocicletas da marca Honda e um complexo setor agropecuário.

Doze anos mais tarde no ano de 1999 entra no capital social e passa a ser sócio em Alta Floresta – MT, uma das doze unidades de concessionária Honda do Grupo cometa que se dividem em sete estados brasileiros, nesse período o Grupo Cometa cresce atingindo números de vendas espetaculares e se torna o maior grupo no setor de distribuição nacional, ganhando por três anos consecutivos o premio FENABRAVE como a concessionária do ano.

Com estes resultados o Grupo Cometa supera metas e bate Recorde de vendas, aumenta seus quadros operacionais e atinge mais de 1.000 colaboradores entre vagas diretas e indiretas de empregos, um número muito além das apenas 27 vagas disponibilizadas na concessionária única do Grupo Cometa na época em Cáceres – MT, antes do Sr. Sidnei assumir a Gerencia Geral desta empresa.

Permaneceu trabalhando nesse grupo até o ano de 2004 alcançando além de sociedade o setor executivo de empresa ocupando o cargo de Diretor.

Graças a este trabalho chegou em 2004 reiniciando uma nova trajetória, comprando a Matter Moto na cidade de Coxim-MS e expandindo as lojas da Mastter Moto para as cidades de Sonora, Rio Verde, São Gabriel, Camapuã, Costa Rica, e Pontos de Vendas na cidade de Alcinópolis e Pedro Gomes, sem seguida iniciando as atividades da

Construmastter distribuidora de materiais para construção, Petromastter posto de combustíveis representante da Petrobras, depois, em novembro de 2008 é inaugurada a Mastter Moto na cidade de Porto Velho – RO, que atualmente bate recorde na venda de motocicletas, consórcios Honda, peças, serviços e seguros. No mês de abril/2011 inaugura a empresa Mottai na cidade de Ponta Grossa – Paraná.

No entanto, no final de 2012 inaugura uma nova concessionária na cidade de Ponta Porã-MS, bem como, em 2014, foi adquirido mais uma empresa do ramo de motocicletas, a Rodão Auto Peças Ltda, empresa com 35 anos de atuação no mercado de Porto Velho – RO, onde foi adquirida 60% de seu capital social.

O Sr. Sidnei Rodrigues de Matos, sócio e controlador do grupo mástter, além de suas atribuições como empresário e pecuarista, é diretor executivo da **Assohonda – Associação dos Revendedores Honda da Região Norte do Brasil**, cuja gestão é de 2014 a 2017.

VII - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Consta na lei que regulamenta a recuperação judicial, de que a empresa devedora demonstre quais as razões ou motivos que a arrastaram para a atual situação patrimonial, bem como, as causas que as levaram à crise econômico-financeira ao qual esta atravessando.

Tem-se que os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores do direito, aliada à atribuição de culpa ao governo, a pesada carga tributária, à relação de trabalho paternalista, à inadimplência, a globalização, aos fatores macroeconômicos que são demasiadamente genéricos ou a fatores

cuja ligação com a crise da devedora é impossível de se comprovar sem que pare alguma sombra de dúvida.

O certo é que no contexto da situação do país e da economia global - onde hoje um aparelho produzido na China por trabalhadores que se sujeitam a laborar "*pela comida do dia*" compete com outro onde a legislação trabalhista encarece a fabricação do mesmo aparelho - não há quem comprove, sem margem de erros, as razões que fazem determinada economia ir bem ou mal.

O que precisa se ter em mente e que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo.

O que pretende a Lei de Recuperação de Empresa ao determinar que as empresas indiquem as razões da crise é fazer com que seja mostrado, com boa-fê, transparência e verdade, se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a vontade das empresas, para que reste demonstrado que as devedoras não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credores.

Em casos de recuperação em que este patrono já atuou sempre foi requerido às devedoras que narrassem em linguagem simples, leiga quais razões trouxeram às empresas à situação de crise financeira.

No caso presente, a requerente traz detalhes dos fatos da crise de maneira cristalina, sendo que de uma simples leitura do documento formulado fica fácil perceber que transparência, verdade e

clareza não só sempre rondou a vida da empresa como rondará a presente recuperação judicial.

O Grupo Mastter, formado pelas empresas, Mastter Moto Comercio de Veiculos e Moto Ltda; Mastter Comercio de Peças e Motocicletas Ltda, Mastter Moto Comercio de Motocicletas Ltda, Auto Posto Cristo Rei III, Rodão Auto Peças Ltda, Kirin Serviços Empresariais e como empresário individual e pecuarista, Sidnei Rodrigues de Matos.

Como já dito, iniciou o grupo máster em 2004 e hoje é responsável por mais de 300 empregos diretos, onde nunca atrasou a folha de pagamento, e a única forma viável de repactuar suas dívidas com credores (fornecedores, bancos e colaboradores), evitando a falência e uma possível “demissão em massa” de seus trabalhadores.

As requerentes tiveram os pagamentos normais junto a fornecedores, parceiros e bancos comprometidos a partir do início da crise mundial no setor e na economia, em 2011, bem como, em razão da entrada de outras concessionárias no País, que receberam incentivos fiscais, além do que pouco crescimento da economia brasileira, a alta carga tributária e as elevadas taxas de juros.

A Moto Honda, quando o concessionário atrasa um título cobra juros de 3,5% ao mês, o que é um absurdo!!!

Já perante as instituições financeiras os juros ultrapassam 10% de juros ao mês de cheque especial e limite de contas.

No entanto, as requerentes foram obrigadas a emprestar "dinheiro caro" no mercado, com taxas próximas de 10% ao mês, o

que estrangulou completamente todo o seu planejamento financeiro, comprometendo, ainda mais, o patrimônio imobilizado das empresas.

A concorrência desleal, a partir da entrada de novas empresas no mercado, também é apontada como agravante da situação do grupo em Rondônia, Mato Grosso do Sul e Paraná, onde nos últimos cinco anos, causada pela entrada de marcas estrangeiras (China, Coreia, Japão), que – em vista de incentivos fiscais exclusivos - colocam seus produtos à venda abaixo do preço de custo, inviabilizando, por consequência, a margem de lucro do Grupo Mastter.

Nada impede retratar a crise que vem assolando o setor de motocicletas, construção civil e de combustível, que afeta diretamente as requerentes.

Diante desse trágico cenário, as devedoras se viram compelidas a contrair empréstimos e a realizar adiantamentos de recebíveis para pagamentos de fornecedores, gerando uma redução altíssima do lucro, diante dos juros exorbitantes exigidos pelos bancos e empresas de factoring, deixando de ter caixa.

O desequilíbrio econômico-financeiro, ocasionados pelos fatos delineados acima, já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a bancarrota da empresa, tais como a inscrição do nome da autora, sócios, avalistas, nos órgãos de restrição ao crédito, o que impossibilita a obtenção de crédito no mercado.

Até o momento, as requerentes vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para prestar socorro à mesma, evitando, assim, as

famigeradas execuções individuais e busca e apreensões, o enxovalhamento do nome da empresa nos bancos de dados de proteção ao crédito e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar as empresas a pagar valores que não dispõem de imediato, sem que com isso comprometam seu regular funcionamento.

VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A FONTES DE FINANCIAMENTO PELA AUSÊNCIA DE CRÉDITO

Como reflexo direto da situação econômica financeira examinada nos itens anteriores, houve-se a grande dificuldade de honrar compromissos junto a instituições financeiras e fornecedores. Estes, por sua vez, responderam com um processo de retração – a oferta de crédito foi reduzida, passaram a ser adotados critérios mais rígidos e o custo do próprio crédito se elevou.

Estas restrições reduziram o campo de movimento do grupo máster e impossibilitaram o atendimento da atual necessidade de capital de giro.

O que se identifica, então, é a escassez de recursos para a condução da operação, com um custo financeiro acima do mercado (devido ao grau de risco percebido) e redução abrupta do ciclo financeiro (o prazo para pagamento integra a noção de risco). As consequências imediatas desta situação são o comprometimento da liquidez e do resultado econômico.

IX. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação de empresa, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 que "*A petição inicial de recuperação judicial será instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*" bem como diversos documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Já expostas as razões da crise econômico-financeira da devedora acima, bem como no documento juntado, passa-se aos demais requisitos exigidos. Da análise da situação das requerentes, que se encontram estampadas na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa, através de seus sócios, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, veja:

- **que exercem regularmente de fato e de direito sua atividade há mais de 02 (dois) anos;**
- **declaram, que nunca tiveram sua quebra decretada;**
- **que não obtiveram, mesmo porque a lei e recente, os favores da recuperação judicial anteriormente;**

- **atestam ainda que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.**

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48, bem como, pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Falência e Recuperação de Empresa, as devedoras passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- **demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2013, 2014 e 2015 e demonstração do resultado dos exercícios;**
- **demonstração de resultados acumulados;**
- **relatório gerencial de fluxo de caixa da empresa, com projeção até dezembro de 2016;**
- **relação nominal completa dos credores, na qual inclusive Já se encontram inseridos todos os créditos trabalhistas vindicados Judicialmente e créditos dos atuais empregados;**
- **relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;**
- **atos constitutivos das requerentes com certidão de regularidade atualizadas da Junta Comerciais de Cada Estado, emitidas recentemente;**
- **relação dos bens particulares dos sócios, pessoa física, comprovada através das sua respectivas Declaração de Imposto de Renda, informando que não se anexa a Declaração da sócia pessoa Jurídica, porque a mesma foi**

constituída no presente exercício e ainda não declarou o imposto de renda;

- **extratos das contas bancárias;**
- **certidões dos cartórios de protesto;**
- **certidão criminal;**
- **relações de ações em que a empresa figura como parte autora e ré, na Justiça Estadual e do Trabalho.**

IX .1 - JUSTIFICATIVA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

IX.1.1 - DA EMPRESA MASTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETA - PONTA GROSSA - PR

A referida empresa deixa de apresentar o balanço patrimonial e DRE de 2015, bem como, o fluxo de caixa e sua projeção, tendo em vista que foi vendida no final de 2014, assumindo desde então somente as dívidas, bem como, a relação de empregados.

Mas apresenta o balanço patrimonial e DRE dos anos de 2012 à 2014.

A referida empresa deixa de apresentar relação de ações judiciais tendo em vista não possuir nenhuma ação em seu desfavor.

IX.1.2 - DA EMPRESA MASTER COMERCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA - PONTA PORÃ - MS

A referida empresa deixa de apresentar relação de ações judiciais tendo em vista não possuir nenhuma ação em seu desfavor.

IX.1.3 – DA EMPRESA AUTO POSTO CRISTO REI III – COXIM - MS

A referida empresa deixa de apresentar relação de empregados, pois encerrou as atividades em dezembro/2015, mas pretende arrendar ou alienar a respectiva empresa.

IX.1.4 – DA EMPRESA KIRIN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – PORTO VELHO - RO

A referida empresa deixa de apresentar relação de ações judiciais tendo em vista não possuir nenhuma ação em seu desfavor.

IX.1.5 – SIDNEI RODRIGUES DE MATOS – PRODUTOR RURAL

Deixa de apresentar relação de empregados, tendo em vista, não possuir.

X - DA VIABILIDADE E NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

As empresas requerentes, além de colaborar com a economia do Município, do Estado e do País, é responsável por vários empregos, o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que

dela dependem uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

As empresas tem ativos, sendo que os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto a toda sociedade, pela logística, consistente em capacidade operacional de fornecer seus serviços com qualidade e segurança, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados em suas atividades.

A análise fria dos números postos poderá levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação de Empresa, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso das empresas requerentes, a **viabilidade de sua preservação** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque o mercado conquistado, os créditos e os ativos operacionais, somados à vasta experiência de seus administradores, possuem alto valor comercial.

O que se faz necessário é que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, em conjunto, de cumprir com as obrigações, **desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.**

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível (imóvel e créditos) e o intangível (nome e mercado), que compõem o total dos ativos produtivos da empresa, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados estes ativos, o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das devedoras.

Caso não estejam todos os ativos da empresa unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo, assim, à quebra, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra da empresa, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado, uma vez que os sócios diretores ficarão impedidos de exercer atividade comercial. Daí porque é salutar seja concedida aos diretores a prerrogativa de tentarem a composição, através do processamento da recuperação de empresa judicial.

Empresas que vem exercendo suas atividades no setor de venda de motocicletas, de combustível e material para construção há mais de 10 anos, capaz de gerar inúmeros empregos e receitas ao município, ao Estado e ao País, que ganhou a confiabilidade do mercado, merece uma chance, pois é certo que a mesma tem potencial para se reestruturar e sanear a sua vida financeira, desde que lhes seja dada oportunidade e tempo necessário.

Além disso, o Grupo Mastter possui uma elevada carteira de consorcio de milhões de reais, ativos estes que faz parte dos bens das empresas e sócios, cuja margem bruta é de 17%; e ainda, o faturamento

bruto global do grupo dos últimos 03 (três) anos, atingiu as esferas de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

XI - DA LEGISLAÇÃO

A moderna legislação que regula a recuperação de empresa, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o já citado artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

A empresa se constitui em uma fonte produtora de serviços, empregos e tributos responsáveis pelo desenvolvimento econômico e social do País. Nesse contexto, a crise econômico-financeira há de ser evitada, e por meio de sua recuperação judicial.

Este novel instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permita à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os da Varig e da Parmalat, as empresas vêm se recuperando, conseguiram impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que se ocorressem causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela

atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei certamente alterará, como já tem feito, com a chancela do Judiciário, o quadro de falência de empresas no país nos próximos anos. O Estado de Mato Grosso do Sul também está fazendo parte dessa história, sendo que o Poder Judiciário deste Estado já proferiu algumas sentenças concessivas de recuperação judicial.

XII - PRINCÍPIOS MUNDIAIS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS INSERIDOS NA MODERNA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há pouco mais de quatro anos, é um marco nas relações creditícias existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito.

Tem como base a legislação européia, mesclada com o que há de melhor na lei de falência norte-americana (Bakruptcy Act Code). Seus princípios são os mesmos que regem o conhecido documento "*Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço*", ISBN 92-894-18 74-5 ©Comunidades Européias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002.

Explica o documento da Comunidade Européia que "*Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da 'instabilidade financeira no mercado'*".

O documento Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto as escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

E exatamente esse conjunto de princípios que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre Juiz e empresário através da figura do Administrador Judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o Juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização**- percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis a atividade e adequá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários a reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembléia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o Juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga as recuperandas a abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, sob pena de não ser deferido o processamento da recuperação, além do Juiz nomear um Administrador Judicial que, afora ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por Magistrado Imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados

A fim de servir como subsídio não somente a este Juízo, mas, principalmente, a todos credores que se depararem com o presente processo, visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pela recuperanda** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevistas feitas com magistrados que presidem os feitos das maiores empresas em recuperação hoje no país. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Desembargador *Alexandre Alves Lazarini*, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo que: *a recuperação Judicial, antes de ser um processo Judicial, precisa ser vista sob um aspecto **empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo.***

XIII - DOS BENEFÍCIOS INDIRETOS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA PRETENDIDOS PELO LEGISLADOR COM A NOVA LEI

Não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a nova lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresas é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, assim redigido:

"Art. 47. A recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**" (grifo nosso)

Com efeito, nosso país durante anos deixou de dar atenção aos empresários, exigindo deles mais tributos, contribuição de renda aos trabalhadores através de altos encargos sem se preocupar se a atividade poderia dar essa contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no País, conseqüentemente, **uma taxa de juros das mais altas do mundo**, é o índice de insolvência alto, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Nova Lei de Recuperação Judicial, e dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas. Vê-se pelo quadro a seguir que quanto maior o número de empresas saneadas no país maior será a oferta de crédito.

Daí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudáveis, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

XIV - DAS MEDIDAS URGENTES

XIV.1 – DA SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DOS CRÉDITOS

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual **mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria Lei de Recuperação de Empresa estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, **o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da requerente** (Inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, nos artigos 300 a 303 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o das empresas requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos requerentes antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução; de busca e apreensões; reintegração de posse; etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

XIV.2 - DA RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS PROTESTOS

Por essa razão, necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, constantes na relação de credores em anexo.

Não há que se falar também em inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja das requerentes, seja de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a empresa se encontra em recuperação judicial, para que

qualquer interessado possa ter ciência de que as devedoras têm, no momento, este apontamento - recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6a, da Lei n.º 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, O mesmo raciocínio dispensado a suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...)

Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos

prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto ISSO, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC"

A medida acima deferida é adotada por outros Juízos Recuperacionais, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo de Primavera do Leste, senão vejamos:

"Vistos, etc.,

...

A exordial e os documentos que a instruem demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, caput, e seus incisos, bem como os constantes dos incisos I a IX do artigo 51, todos da Lei n. 11.101/05.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da empresa Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda., cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das exigências previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como administrador judicial da empresa o Dr. Marcelo Gonçalves, advogado, cujos dados constam no cadastro local, o qual deve ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n. 11.101/05), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/05.

Determino, ainda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05.

Declaro suspensas, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, parágrafo 4º), **as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial**, permanecendo os respectivos autos, porém, no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da citada lei, cabendo às requerentes comunicarem a suspensão aos Juízos competentes.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas

demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo “em recuperação judicial” em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/05, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pelos credores constantes do rol de fls. 108/166, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC e demais órgãos de bancos de dados de proteção ao crédito para que se abstenham de incluir o nome da autora e de seus sócios, nos seus cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos

seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

No que tange o pedido liminar de manutenção de bens essenciais às atividades na posse da devedora/requerente, entendo prudente o deferimento, haja vista que a própria legislação de recuperação judicial faculta tal direito com escopo de alcançar, ao máximo possível, o espírito da lei em alusão.

E mais, o deferimento da almejada liminar de permanência na posse de bens essenciais às atividades da empresa, pouco ou nenhum prejuízo acarretará aos credores, uma vez que não perderão sua condição de credor, enquanto a requerente, como está atravessando crise econômica-financeira, necessita a manutenção de bens imprescindíveis às suas atividades, sob pena de inviabilizar a recuperação ora submetida.

Destarte e com fulcro no poder geral de cautela, defiro liminarmente a manutenção de bens essenciais às atividades da empresa na posse da requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 c/c § 4º do art. 6º, ambos da Lei nº. 11.101/2005.

Oficie-se, também, a Junta Comercial do Estado para que proceda a anotação de que a empresa requerente doravante passe a ter em sua denominação “em

recuperação judicial", procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Por fim, determino que se proceda a anotação no cadastro da parte autora, junto ao distribuidor desta Comarca, constando que ela está em recuperação judicial.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se os necessários.

Primavera do Leste/MT, 17 de dezembro de 2008." (processo n.º 618/2008 – segunda vara)(grifo nosso)

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação de Empresa e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresas devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome das requerentes, quanto aos inscritos em nome de seus sócios, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

XIV.3 - DA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS DEVEDORAS E NÃO RETENÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro

na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da Lei de Recuperação de Empresa, que assim dispõe.

"Art. 49. Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" (grifo nosso)

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis, caminhões, maquinários, etc) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição

abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Primavera do Leste - MT:

“(…)

No que tange o pedido liminar de manutenção de bens essenciais às atividades na posse da devedora/requerente, entendo prudente o deferimento, haja vista que a própria legislação de recuperação judicial faculta tal direito com escopo de alcançar, ao máximo possível, o espírito da lei em alusão.

E mais, o deferimento da almejada liminar de permanência na posse de bens essenciais às atividades da empresa, pouco ou nenhum prejuízo acarretará aos credores, uma vez que não perderão sua condição de credor, enquanto a requerente, como está atravessando crise econômica-financeira, necessita a manutenção de bens imprescindíveis às suas atividades, sob pena de inviabilizar a recuperação ora submetida.

Destarte e com fulcro no poder geral de cautela, defiro liminarmente a manutenção de bens essenciais às atividades da empresa na posse da requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 c/c § 4º do art. 6º, ambos da Lei nº. 11.101/2005.

Oficie-se, também, a Junta Comercial do Estado para que proceda a anotação de que a empresa requerente doravante passe a ter em sua denominação “em

recuperação judicial", procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Por fim, determino que se proceda a anotação no cadastro da parte autora, junto ao distribuidor desta Comarca, constando que ela está em recuperação judicial.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se os necessários.

Primavera do Leste/MT, 17 de dezembro de 2008." (processo n.º 618/2008 – segunda vara)(grifo nosso)

Importante frisar que no conceito de "*bem essencial às atividades da empresa*" **se encontram créditos**, sendo essa a razão pela qual o ***Desembargador Guiomar Teodoro Borges*** negou efeito suspensivo ao recurso n.º 43.635/2008, que visava reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo Recuperacional da Comarca de Cuiabá, nos autos da Recuperação Judicial das empresas do Grupo Genus, **que ordenou que a Cooperativa Sicred deixasse de debitar valores nas contas bancária das empresas para quitação de empréstimos contraídos antes do pedido de recuperação judicial**, assim redigida:

"(...) Em análise das razões invocadas e com a comprovação que o Administrador Judicial, Sr. José Arlindo do Carmo, assinou o termo de compromisso em 13-3-2008 (fls. 137), que tem por obrigação efetuar trabalhos de fiscalização e administração de todas as atividades da empresa, conforme determinada o artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, bem como pelo fato do dinheiro ser indispensável ao prosseguimento das atividades da empresa recuperanda, evidencia-se que, de fato, a permanência dos valores em conta vinculada, pode

acabar por comprometer a viabilidade da atividade econômica da embargada, antes mesmo da resolução definitiva da controvérsia, que pode se enveredar pelos mais distintos caminhos, por se encontrar em recuperação judicial.

Sob esse prisma, entende-se que todos os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se sujeitam a esse procedimento. De modo que a permanência dos valores depositados em conta vinculada o Juízo da recuperação, podem ocasionar a inviabilidade da atividade financeira da embargada,"

O Ministério Público, fiscal da lei, apoiando a decisão proferida pelo ilustre Desembargador, emitiu parecer pelo desprovemento do Agravo interposto pela Sicred, de forma a manter a decisão proferida pelo Juízo recuperacional de Cuiabá - MT.

Veja a transcrição parcial do referido parecer:

"De igual sorte, como bem asseverou o Ilustre Relator 'com a comprovação que o Administrador Judicial, Sr. José Arlindo do Carmo, assinou o termo de compromisso em 13-3-2008 (fls. 137), que tem por obrigação efetuar os trabalhos de fiscalização e administração de todas as atividades da empresa, conforme determina o artigo 22 da Lei 11.101/2005, bem como pelo fato do dinheiro ser indispensável ao prosseguimento das atividades da empresa recuperanda, evidenciando-se que, de fato, a permanência de valores em conta vinculada, pode acabar por comprometer a viabilidade da atividade econômica da embargada, até mesmo da resolução definitiva da controvérsia, que pode

enveredar pelos mais distintos caminhos, por se encontrar em recuperação judicial. (grifo nosso).

Frisa-se que o mérito do referido Agravo de Instrumento foi julgado em 18/08/2008, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidido pela manutenção da decisão que determinou que o Sicred não retirasse qualquer valor das contas corrente das empresas e que devolvesse os valores retirados, sob a motivação de que o objetivo coletivo da Lei deve prevalecer sobre as condições individuais contratadas, que a preservação de numerário em conta vinculada atrapalha o soerguimento do empreendimento, que o processo recuperacional possui um administrador judicial que zela pelas suas receitas.

Veja o acórdão do julgamento do referido recurso:

“EMENTA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DÉBITOS LANÇADOS NAS CONTAS CORRENTES DE CONTRATOS ANTERIORES AO PROCESSAMENTO - SUJEIÇÃO AO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 11.101/2005 - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO - PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O CONTRATO - CRÉDITOS QUE NÃO SE ENQUADRAM DENTRE A HIPÓTESE DE EXCLUSÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO §3º, ARTIGO 49 DA LRF - RECURSO IMPROVIDO.

O débito referente a contratos bancários diretamente na conta corrente de empresa que se sujeita ao procedimento de Recuperação Judicial, além de colocar em risco o próprio

sucesso da recuperação, pode determinar a ocorrência de privilégio no recebimento em detrimento aos demais credores, o que contraria as disposições da novel legislação.

Ainda que exista pactuação em sentido contrário, os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se sujeitam a esse procedimento. (TJ/MT – Recurso de Agravo de Instrumento n.º 43.635/2008 – Rel. Guiomar Teodoro Borges – Terceira Câmara Cível – Data Julgamento 18/08/2008) (**acordão na integra anexo**)

XVI - DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o

Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessária ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, *Fábio Ulhoa Coelho*, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n.º 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

"Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo Interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante Intervenção. Na recuperação Judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto." (In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2a., ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na Lei de Recuperação de Empresa é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação Após a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

XVII - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As requerentes informam que o plano de recuperação judicial do Grupo Mastter será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da LFRE.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do Grupo Mastter.

XVIII. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), este trouxe inúmeras mudanças quanto à tutela provisória.

Desta feita, tendo em vista as inovações do Novo Código de Processo Civil, este trouxe a chamada tutela provisória de urgência que é gênero, o qual inclui as duas espécies, a tutela cautelar e a tutela antecipada.

No caso dos autos, é cabível a tutela provisória antecipada, pois segundo o artigo 303, que trata da referida tutela, é necessário para a sua concessão a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Desta feita, observa-se o teor do artigo 303 do NCPC, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial **pode** limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Conforme se observa do artigo acima, constata-se que há a possibilidade do requerimento de tutela antecipada ser simultâneo à petição inicial, ficando a critério da parte.

Logo poderá a parte adentrar com pedido de tão somente a tutela pretendida, bem como adentrar com a petição inicial completa com pedido de tutela antecipada, que é o caso dos autos.

Quanto aos requisitos necessários para tutela de urgência antecipada, observa-se que o art. 300, caput, do NCPC, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão das tutelas provisórias de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: I) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste diapasão, nota-se que o NCPC acertadamente abandonou a expressão “prova inequívoca da verossimilhança”, que era prevista no art. 273 do CPC/73. Esta conclusão está estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “*A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.*”.

Ocorre que a documentação acostada e a situação trazida a juízo são hábeis a satisfazer ambos os requisitos. Senão, vejamos:

Primeiro, a probabilidade de direito.

O juiz deve convencer-se da certeza da pretensão do autor para conceder a tutela. Este parece ser o sentido da expressão probabilidade de direito, que importa em o juiz acreditar que a alegação da parte é verdadeira para deferir a tutela. A probabilidade de direito envolve a probabilidade de a situação narrada na petição inicial ser verdadeira. Trata-se da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Por perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), entende-se como o elemento de risco, necessário para a concessão de qualquer medida cautelar ou antecipação de tutela.

Entretanto, Excelência, existe uma questão pontual que pode colocar em risco a continuidade da atividade empresarial, o que caso não seja deferido a presente liminar se tornará inócuo o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tratam-se dos débitos existentes junto aos credores **MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA**, a qual aborda-se a respectiva situação.

A empresa acima é credora das requerentes e possuem, vários créditos vencidos e não pagos advindo de compra de motocicletas, peças e demais produtos.

Em razão disso, as respectivas credoras tem se negado, **mesmo no modo pagamento antecipado e/ou quando da efetiva entrega de produtos á vista**, a fornecer o seguinte:

- a) motocicletas, suprimentos, acessórios e demais produtos; bem como,
- b) a liberar o software em todos os módulos, inclusive o sistema de comunicação ihs;
- c) a liberar o portal em relação à garantia, e por fim;
- d) a liberação de cadastro de financiamento junto ao banco honda, para novos clientes.

Neste particular, deve-se destacar que os valores devidos ao Grupo Honda, foram todos regularmente declarados no quadro de credores, na categoria dos quirografários e garantia real.

Deste ponto, inquestionável, portanto, que os valores devidos ao Grupo Honda, sujeitam-se ao plano de recuperação.

Assim, sendo uma das consequências do deferimento do pedido de recuperação judicial, é a suspensão das ações em curso (exceto aquelas de conhecimento) pelo prazo de 180 dias (tempo limite para realização da assembleia de credores que deliberará sobre o plano de recuperação a ser apresentado), como forma de possibilitar a continuidade da atividade sem o risco de penhora dos valores existentes em conta e mesmo dos equipamentos necessários ao desenvolvimento da produção, o fornecimento da energia elétrica deve seguir a mesma linha.

Sob esta ótica, importante demonstrar os requisitos do mecanismo processual, sendo o primeiro “*fumus boni iuris*”, presente no presente caso, pois a requerente possui débito junto a sua principal fornecedora (conforme consta em anexo), qual seja, **MOTO HONDA DA**

AMAZONIA LTDA, o que é comum entre demais fornecedores em estando em atraso não é fornecido produtos.

De segundo, o “*periculum in mora*”, esta no fato de que com a suspensão do fornecimento de motocicletas, produtos, suprimentos e demais serviço, que já está ocorrendo, há de ser considerado ilegal e abusiva, o que não se pode admitir pois as requerentes apenas quer que os credores o Grupo Honda se sujeite como os demais credores ao processo da Recuperação judicial.

Excelência, a não concessão da tutela ora pretendida irá acarretar iminente perda de faturamento, causando prejuízos as Requerentes.

Insta ainda salientar que quanto ao risco ao resultado útil do processo, este inexistente no presente caso, pois uma vez que este r. juízo determine o fornecimento de produtos mediante pagamento a vista quando da sua efetiva entrega não há perigo de irreversibilidade desta decisão, pois, a requerente efetuará o devido pagamento dos novos produtos entregues.

Assim, a relevância do direito invocado torna-se cristalina em face de toda a argumentação alhures expostas, haja vista que é obrigação da fornecedora proceder a entrega de produtos mediante pagamento na entrega.

Mesmo porque, no caso dos autos pode o juiz determinar as medidas que achar apropriadas para que se efetive a tutela provisória.

Neste sentido, o teor do artigo 297, do NCPC:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Importante ainda salientar, que no caso dos autos, se faz necessário que a concessão da tutela de urgência antecipada de forma “*inaudita altera pars*” nos termos do artigo 300, § 2º, NCPC, já que o procedimento do instituto da recuperação judicial difere dos demais.

Segundo a documentação acostada a esta Inicial, encontra-se devidamente provado que as requerentes preenchem os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, estando resguardado pelos dispositivos legais supracitados.

É patente, também, que caso as requerentes tenham que aguardar a assembleia de credores sofrerá até lá danos irreparáveis, notadamente de cunho material, os quais sofrendo até o presente momento, comprometendo assim a eficácia da prestação jurisdicional, no tocante ao desiderato de propiciar uma justa guarida ao direito do litigante.

Assim Excelência, verifica-se que a medida pleiteada na presente demanda é URGENTE, pois, caso não seja deferida as requerentes, se tornará inviável o presente procedimento.

No entanto, o direito ameaçado das requerentes, portanto, consiste no risco iminente de suspensão do fornecimento de motocicletas, acessórios, produtos e serviços via internet em função do não pagamento das faturas vencidas e vincendas (com fato gerador anterior ao pedido), assim como pela inadimplência dos parcelamentos existentes .

Desse modo, caso não antecipada liminarmente a tutela pretendida, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos

podem ser irreversíveis, autorizando este juízo a conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada.

A suspensão do fornecimento de motocicletas, produtos, suprimentos e demais serviço, que já está ocorrendo, há de ser considerado ilegal e abusiva, o que não se pode admitir pois as requerentes apenas quer que os credores o Grupo Honda se sujeite como os demais credores ao processo da Recuperação judicial.

Necessita as requerentes, portanto, de maneira premente da prestação contínua e ininterrupta do fornecimento de produtos e serviços, sem o qual as requerentes terão toda sua atividade de venda de motocicletas e suprimentos simplesmente paralisado, ou seja, esta prestação é meio essencial para que esta consiga se recuperar (art. 47 da Lei 11.101/05), já que é mais que evidente que toda atividade empresarial dependa intrinsecamente da continuidade de tal serviço, imprescindível para a sua sobrevivência.

Aqui, o interesse maior é o da preservação dos trabalhadores e da unidade produtiva da empresa, aqui os credores têm o dever de dar sua parte de contribuição e para isso são sempre necessários sacrifícios, pois o instituto da recuperação judicial envolve e repercute na sociedade em todos os sentidos.

A presença da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* consiste no fato de que os créditos anteriores ao pedido oriundos do fornecimento de produtos (e seus parcelamentos) se enquadram no art. 49 da Lei 11.101/05, são créditos vencidos e vincendos existentes no dia do pedido e estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ao fato de a requerente de nenhuma forma conseguir efetuar o pagamento da respectiva conta sob pena da sanção penal do art. 172 da Lei de Falência, descumprindo forçosamente requisitos legais, privilegiando o

credor fornecedor de peças e serviços em detrimento dos demais, contrariando abruptamente princípios e os ditames legais.

Os estabelecimentos das requerentes necessitam principalmente de motocicletas para o seu funcionamento, sem ela, não há como prosseguir com suas atividades, com a falta de produto, serão demasiadamente prejudicadas em seu processo de recuperação judicial, inclusive até mesmo correndo sério risco falimentar em total oposição ao que elenca o art. 47 da Lei 11.101/05 na preservação da unidade produtiva, dos seus trabalhadores e do interesse paritário dos credores, inclusive com a falta de pagamento e conseqüente demissão dos empregados e a completa falta de segurança e prejuízo aos credores.

Já o fundado *receio de dano irreparável ou de difícil reparação* é tão voraz que intuitivamente, as deletérias conseqüências amarguram na completa paralisação definitiva das atividades, que conseqüentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desemprego em massa, e por assim, mais de 300 (trezentas) famílias estarão abandonadas a má sorte, a recuperanda então entrará em um colapso socioeconômico que prejudicará os interesses dos credores, e a própria recuperação.

Portanto, estando presentes os requisitos da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a **MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA**, a ser intimada no endereço Rua Juruá, nº 160, bairro Distrito Industrial, na cidade de Manaus - Amazonas, CEP: 69.075-120, **para que forneça mediante pagamento quando da entrega dos produtos:**

- a) motocicletas, suprimentos, acessórios e demais produtos;

- b) que seja liberado e mantido o software em todos os módulos, inclusive o sistema de comunicação ihs;
- c) que seja liberado e mantido o acesso ao portal em relação à garantia, e por fim;
- d) que seja liberado e mantido o cadastro de financiamento junto ao banco honda, para novos clientes.

XIX - DA TUTELA DE URGENCIA EM RELAÇÃO AOS IMOVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA

As requerentes possuem vários imóveis urbanos e rurais (sede de cada empresa e fazenda), onde foram dados como forma de garantia, gravados com clausula de alienação fiduciária.

Tais garantias foram outorgadas em razão de empréstimos realizados junto a instituições financeiras e a Petrobras, e em razão da crise econômica, as requerentes deixou de saldar algumas parcelas. Estes credores estão iniciando com procedimento extrajudicial, ou seja, com a notificação, consolidação dos respectivos imóveis e a após com a venda através de leilão.

O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos

respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (grifo nosso)

Consequentemente, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, transcrito abaixo, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, será concedida tutela de urgência satisfativa.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Assim, os requisitos necessários para concessão de tutela provisória de urgência antecipada são : I) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nessa linha, nota-se que o CPC de 2015 acertadamente abandonou a expressão “prova inequívoca da verossimilhança”, que era prevista no art. 273 do CPC/73. Esta conclusão esta estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da

concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”.

Ocorre que no caso vertente, milita em favor das requerentes, mais que o simples “*fumus*”, o próprio “*boni juris*” aliado à inequívoca presença do “*periculum in mora*”, mais que evidente, de plano, no caso em testilha, sendo devida a concessão da liminar.

O requisito do *fumus boni iuris* encontra-se satisfeito pelos documentos acostados no pedido de recuperação judicial formulado, os quais demonstram fartamente a situação de crise econômico-financeira que as devedoras vêm passando, além de satisfazerem todos os requisitos necessários para deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05.

O *periculum in mora* encontra-se igualmente satisfeito, eis que em não sendo deferida a medida liminar os Requerentes terão a atividade empresarial comprometida, o que poderá acarretar na inviabilidade da recuperação pretendida.

Assim, roga-se a este Digno Juízo seja concedida liminar com fulcro no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, para que não seja permitida a venda ou a retirada de bens (moveis e imóveis) essenciais a atividade empresarial, durante o prazo constante no § 4º do artigo 6º da mesma lei, mesmo aqueles bens garantidos através da cláusula de alienação fiduciária, cujo rol de bens encontram-se relacionado na declaração de imposto de renda dos sócios e da pessoa jurídica anexada aos autos.

Neste ponto, é de se ressaltar que o objetivo crucial da Lei 11.101/05 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, de forma a permitir a preservação da empresa, com a

consequente manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhos e dos interesses dos credores.

Nessa perspectiva, aguardar o deslinde ordinário do pedido poderá comprometer o resultado útil do processo, pois, enquanto não concedida a medida para determinar que não seja permitida a venda ou retirada de bens essenciais a atividade empresarial, os Requerentes poderão a qualquer momento ter toda a atividade empresarial interrompida.

XXI - DO VALOR DA CAUSA

No que concerne ao valor da causa, é somente atribuído para efeitos fiscais, não havendo a necessidade de estipular o valor total do débito das empresas recuperandas.

E diferentemente não poderia ser, já que não há que se falar em valor da causa correspondente à pretensão econômica da demanda, uma vez que não se faz possível, neste momento, a identificação do proveito econômico buscado pelas requerentes. O valor do passivo da empresa serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociado, podendo ou não sofrer redução, pois caso haja a redução, daí sim seria o proveito econômico da autora.

Assim, tem-se que não é a quantia devida pelas empresas que serve de base para o valor a ser dado ao pedido de recuperação, mas, sim, a sua viabilidade econômica, devendo ser considerado que a atribuição à causa de valor elevado causará às requerentes um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado valor a título de custas judiciais, o que poderá inviabilizar, até, o pedido de processamento, já que a mesma enfrenta no momento crise financeira.

Daí porque, sensíveis a situação peculiar de empresas em crise e ao espírito da nova lei, os juízos têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais.

Outrora, ao final desta demanda, requer seja calculas eventuais custas remanescentes.

XXII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) seja **deferido o Processamento do presente pedido de recuperação** judicial em favor das empresas requerentes, **nomeando administrador judicial**; determinando ainda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa, com base no artigo 52, I e II, da Lei n.º 11.101/2005;

b) seja concedido no momento do deferimento, a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para que **MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA; BANCO HONDA S/A e CONSORCIO NACIONAL HONDA, forneça mediante pagamento quando da entrega dos produtos**:

b.1) motocicletas, suprimentos, acessórios e demais produtos;

b.2) que seja liberado e mantido o software em todos os módulos, inclusive o sistema de comunicação ihs;

b.3) que seja liberado e mantido o acesso ao portal em relação à garantia, e por fim;

b.4) que seja liberado e mantido o acesso ao cadastro de financiamento junto ao banco honda, para novos clientes.

c) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra e a favor das requerentes, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios da mesma, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

d) seja concedida liminar com fulcro nos artigos 300 a 303 do Código de Processo Civil, bem como, no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, para que não seja permitida a venda ou a retirada de bens (moveis e imóveis) essenciais a atividade empresarial, durante o prazo constante no § 4º do artigo 6º da mesma lei, mesmo aqueles bens garantidos através da cláusula de alienação fiduciária, cujo rol de bens encontram-se relacionado na declaração de imposto de renda dos sócios e da pessoa jurídica anexada aos autos, com a devida expedição de ofícios aos cartórios competentes de registro de imóveis desta comarca.

e) seja ordenado aos Cartórios de Protestos desta Comarca e de onde as requerentes possuem estabelecimento, que deixem de proceder inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, em desfavor das requerentes e de seus sócios, bem como que seja direcionada ao Serasa e ao SPC à mesma ordem, inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de

restrição ao crédito, inclusive para retirada dos apontamentos eventualmente inscritos.

f) seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, Paraná e Rondônia, para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que a mesma passar a ser apelidada EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

g) sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação Judicial as requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros;

h) seja Intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005.

i) sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exigüidade de prazos (150 dias para realização de assembléia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal;

i) que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados **Ricardo Alves Athaide, Bruno Garcia Peres e Rafael Nepomuceno de Assis**, sob pena de nulidade do ato.

Por fim, requer a juntada das anexas guias de custas devidamente recolhidas, na forma legal.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rondonópolis – MT, 12 de Setembro de 2016.

Ricardo Alves Athaide
OAB/MT 11.858-A

Bruno Garcia Peres
OAB/MT 14.280-B

Rafael Nepomuceno de Assis
OAB/MT 12.093-B